



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001228/2007-86
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-011.015 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO CULTURAL BRASIL INGLATERRA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. REQUISITOS. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 103. APLICÁVEL.

O recurso de ofício não deve ser conhecido, eis que a exoneração do crédito que lhe deu causa à época de sua interposição não atinge o limite do valor de alçada atualmente vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, face o não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e a dos empregados, assim como aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-27.484 - proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 - transcritos a seguir (processo digital, fls. 479 a 483):

DO LANÇAMENTO

Nos termos do Relatório Fiscal, trata-se de crédito previdenciário, AI 35.892.907-5, abrangendo o período de 01/1999 a 09/2005, decorrente da contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, assim como a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais..

2. Informa o relatório fiscal que:

2.1A fiscalização originou-se de procedimento de combate à inadimplência, de acordo com o plano de Ação Fiscal nº 201 – Divergências de Batimento Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, x GPS

2.2A fundamentação legal do lançamento encontra-se discriminado no Anexo “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, onde consta toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e competência.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa contestou o lançamento alegando as razões expostas através do instrumento de fls. 97, no qual informa que parte do débito já tinha sido pago no CNPJ da filial, sob o nº 29.473.584/0002-85.

DA DILIGÊNCIA

4. Em 05/05/2006, conforme despacho de fls. 103, o presente processo foi baixado em diligência para que:

4.1 “(...) sejam prestadas informações sobre os pontos controversos acima, bem como a emissão do discriminativo de retificação de débito, caso procedente a alegação do contribuinte. “

DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR

5. Em análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, o Auditor se manifestou informando que:

5.1 confrontou as informações dos resumos das folhas de pagamento com as das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs retificadoras e as considerou compatíveis;

5.2 constatou o devido processamento das informações prestadas pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs retificadoras nos Sistemas da Receita Federal.

5.3 concluiu que houve alteração nas bases de cálculo originais do débito e sugeriu a retificação do lançamento com base em tabela de fls. 119/122 e cópias das GFIPs retificadoras, fls 123/464.

6 O contribuinte foi intimado do Relatório Fiscal Complementar e foi reaberto o prazo para manifestação, sem que o mesmo tenha se manifestado.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou parcialmente procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL-PATRONAL

É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, assim como a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - SEGURADOS

É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados (art.20 da Lei 8.212/91).

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

(Destaques no original)

Recurso de ofício

O Presidente da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I interpôs recurso de ofício contra a decisão proferida naquele Colegiado - Acórdão nº 12-27.484 - que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada vigente à época, nestes termos (processo digital, fl. 479):

Deste ato o Presidente da Turma recorre de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o resultado do julgamento enquadra-se no art.1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

(Destaques no original)

Razões ao recurso de ofício

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário

A Contribuinte foi cientificada da decisão de origem em 7/5/2010, mas não interpôs recurso voluntário contra a parcela do crédito nela não exonerada, consoante aviso de recebimento e trecho de despacho abaixo transcrito (processo digital, fls. 501 e 503):

1. Considerando o Acórdão nº 12-27.484 proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJO I de 02.12.2009, que retificou o débito em questão, sugerimos o envio do presente ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para possível homologação, tendo em vista o valor de alçada;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Juízo de Admissibilidade

A propósito, para o juízo de admissibilidade do recurso de ofício, vale o limite do valor de alçada vigente na época do respectivo julgamento neste Conselho, exatamente como determina o Enunciado nº 103 de súmula do CARF. Logo, a partir de 10/2/17, data de publicação da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, citada análise terá por parâmetro, em cada processo, o crédito decorrente de tributo e multa cancelado no montante superior a R\$ 2.500.000,00, e não mais de R\$ 1.000.000,00, como previa a Portaria MF nº 3, de 2008. É o que está posto na legislação mencionada, *verbis*:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portaria MF nº 3, de 2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

[...]

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Posta assim a questão, passo ao caso concreto.

Consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (DEBCAD nº 35.892.907-5), a autuação contestada pela então Impugnante consolidou crédito tributário corresponde a tributo e encargos de multa no montante de R\$ 2.762.797,81 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos). Confira-se (processo digital, fl. 2):

Autuação	Crédito Tributário (R\$)
Tributo.....	2.404.495,07
Multa.....	358.302,74
Total.....	2.762.797,81

Trata-se de quantias totalizadas no “DSD - DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO”, nestes termos (processo digital. Fl. 35):

Total de Estabelecimento	2.404.495,07	2.404.495,07	1.286.799,35	358.302,74	4.049.597,16
GFI		2.388.684,96	1.286.799,35	358.302,74	4.033.787,05
DAL		15.810,11	0,00	0,00	15.810,11
TOTAL DA EMPRESA		2.404.495,07	1.286.799,35	358.302,74	4.049.597,16

Contudo, reportado lançamento foi parcialmente cancelado pelo julgador de origem, consoante se vê no dispositivo daquele julgado, que ora transcrevo (processo digital, fl. 479):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – I, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 487.691,69, acrescido de encargos moratórios a serem calculados no momento de emissão da Guia de Recolhimento.

Devido a isso, cumprindo a regra do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o Presidente daquele Colegiado interpôs apontado recurso de ofício, sob o fundamento de que dita exoneração superou o limite do valor de alçada vigente à época, que era de R\$ 1.000.000,00.

A propósito, por lapso manifesto, o dispositivo transcrito precedentemente firma o entendimento de que as contribuições remanescentes perfazem o montante de R\$ 487.691,69, quando, na verdade, deveria ter registrado o valor de R\$ 462.691,19. É o que se infere da conclusão do voto, acompanhado por unanimidade, e “DADR - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO”, dos quais transcrevo os seguintes excertos:

Voto (processo digital, fl. 483):

Da Conclusão

9. Em face de todo o exposto, o meu voto é pela procedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 462.691,69, acrescido de encargos moratórios a serem calculados no momento de emissão da Guia de Recolhimento.

DADR (processo digital, fl. 498):

Total Discriminado do Documento			
CONTRIBUIÇÃO EM REAL	JUROS	MULTA	TOTAL
462.691,69	93.718,95	53.763,23	610.173,87

Ante o exposto, mesmo se considerando o menor valor para as contribuições remanescentes (R\$ 462.691,19, e não R\$ 487.691,69), o crédito cancelado decorrente de tributo e encargos de multa perfaz o montante consolidado de R\$ 2.246.342,89, quantia inferior ao limite do valor de alçada atualmente vigente, que é de R\$ 2.500.00,00, nestes termos:

Crédito autuado R\$		Crédito mantido R\$		Crédito exonerado R\$	
Tributo	2.404.495,07	Tributo	462.691,69	Tributo	1.941.803,38
Multa	358.302,74	Multa	53.763,23	Multa	304.539,51
Total	2.762.797,81	Total	516.454,92	Total	2.246.342,89

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz